

Nuotek

Aniele

MARCUS VINICIUS CARVALHO SIMÕES - ADVOGADO OAB/MG
107.695 - PRAÇA DA BANDEIRA, 248, SALA 02, CENTRO,
CACHOEIRA DE MINAS - MG - CEL. 35-99195-1174

DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Processo: 06212/2015
Documento: 00733302/2016



Pag.: 000

Ilmo. Sr. Julgador de Recursos de Multas Ambientais

6212 / 2015



20240768/2016

f

4/7/136

Auto de Infração n.º 009019/2015

Processo: 436337/16

Nome do Autuado: CLAUDIMIR RIBEIRO

Número do CPF do Autuado: 852.275.446-20

CLAUDIMIR RIBEIRO, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF. n.º 852.275.446-20, residente a Rua José Joaquim Campos, 323, Chácara Josefina, Conceição dos Ouros - MG, CEP n.º 37540-000, não se conformando com a decisão administrativa que manteve a multa no processo em epígrafe, do qual foi notificado em 08/06/2016 vem, respeitosamente, no prazo legal, conjuntamente a seu advogado apresentar tempestivamente seu **Recurso Administrativo**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

I – OS FATOS

Trata-se de multa aplicada em desfavor do recorrente por supostamente ter violado o Art. 83, I do Decreto 44844/2008, código 117, ou seja, funcionar sem autorização seu empreendimento.

Data maxima venia, os fiscais que lavraram o auto de infração em debate, porém, o mesmo foi lavrado com grande injustiça.

Tempestivamente o recorrente apresentou impugnação a multa todavia de forma equivocada a autoridade fechou os olhos para a realidade dos fatos, notadamente pela documentação juntada e decidiu pela manutenção da multa imposta.

O RECORRENTE a época era arrendatário/locatário de uma pequena indústria de polvilho, na Sítio Pinhal, Zona Rural, Conceição dos Ouros - MG, conforme contrato de locação em anexo ao presente recurso.

Cumprе ressaltar que no momento o recorrente não mais está no referido empreendimento conforme cópia de documento que instrui a presente peça recursal.

Importante ressaltar que o empreendimento por ele locado possui toda documentação ambiental necessária para funcionamento, em nome da Empresa APC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME, empresa o qual o Sr. JOSÉ BENEDITO PINTO locador é proprietário.

Os documentos mencionados são emitidos pela própria SUPRAM - Superintendência Regional de Regularização ambiental do Sul de Minas, consistentes na certidão 127462/2014 a qual declarou que o empreendimento está desobrigado de licenciamento e autorização ambiental para

MARCUS VINICIUS CARVALHO SIMÕES - ADVOGADO OAB/MG
107.695 - PRAÇA DA BANDEIRA, 248, SALA 02, CENTRO,
CACHOEIRA DE MINAS - MG - CEL. 35-99195-1174



funcionamento pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM com validade de 04 anos a partir de 12/02/2014 e Recibo de Entrega de documentos 0275168/2015, referente ao processo de outorga 7512/2015 expedido também pela SUPRAM Sul de Minas.

Esclarece-se que muito embora os referidos documentos não constem seu nome, são relativos ao empreendimento por ele locado, assim obviamente dão respaldo a atividade desenvolvida pelo recorrente.

Bom anotar que o empreendimento do recorrente nos termos da Deliberação Normativa 74/2004 do COPAM, tem porte e potencial poluidor inferiores aos relacionados no Anexo único da citada deliberação normativa, sendo portanto dispensado da AAF - Autorização Ambiental de Funcionamento.

Causa grande estranheza e se constitui grande injustiça a manutenção da multa aqui combatida, pois os documentos de autorização foram anexados ao primeiro recurso e ao que parece sequer foram apreciados pelo órgão competente.

Tecidas tais considerações resta cristalino que a multa deva ser desconsiderada por este órgão julgador, pois o empreendimento possui sim documentação ambiental para funcionamento.

O agente fiscal não deu o menor direito de defesa ao autuado muito menos oportunidade para que a documentação fosse apresentada, devendo tamanha injustiça ser sanada pelo il. órgão julgador.

Aplicar uma multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) em uma pequena empresa com a documentação regular, vai além das raias do absurdo, não podendo em hipótese alguma ser admitida.

MARCUS VINICIUS CARVALHO SIMÕES - ADVOGADO OAB/MG
107.695 - PRAÇA DA BANDEIRA, 248, SALA 02, CENTRO,
CACHOEIRA DE MINAS - MG - CEL. 35-99195-1174

29
Fis.
9

Ressalta-se que o recorrente é um pequeno produtor de polvilho, que trabalha com reduzidíssimo orçamento, sendo que a manutenção da multa além de injusta, irá acarretar o encerramento de um empreendimento que gera empregos e produz renda, situação inadmissível.

Em momento de grave crise que assola o país a multa imposta de forma absurda sendo mantida será a sentença de encerramento das atividades do recorrente, o que não se espera deste órgão.

O fato na multa não ocorreu, e tal prova se dá com a simples apresentação de documentos, nesse raciocínio espera-se o bom senso deste órgão julgador para apreciar de forma minuciosa os documentos que ora são novamente juntados, para se desconsiderar a multa e se fazer justiça.

II - O DIREITO

O ilustre subscritor do auto de infração combatido, embasa a multa no disposto no Decreto 44844/08, vejamos.

O aludido Decreto Estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

O artigo utilizado foi o Art. 83, o qual nos remete ao Código 117 do Anexo I, o qual transcrevemos abaixo;

Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

MARCUS VINICIUS CARVALHO SIMÕES - ADVOGADO OAB/MG
107.695 - PRAÇA DA BANDEIRA, 248, SALA 02, CENTRO,
CACHOEIRA DE MINAS - MG - CEL. 35-99195-1174

50
Fls.
ef

ANEXO I - CÓDIGO 117

Código	117
Especificação das Infrações	Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

FRISA-SE E REFRISA-SE os documentos acima mencionados que instruem o presente recurso, rebatem de forma categórica o auto de infração aqui combatido, eis que se constituem em dispensa da autorização para funcionamento, documentos autênticos, idôneos e expedidos pela **SUPRAM SUL DE MINAS**, ou seja, órgão oficial que fiscaliza a referida atividade.

Ressalta-se portanto que o recorrente não infringiu nenhum dispositivo legal, que desse ensejo a aplicação da multa.

O RECORRENTE suplica a esse órgão seja a multa desconsiderada e se coloca a disposição para esclarecimento de quaisquer dúvidas, inclusive para nova vistoria no empreendimento .

Concluindo cumpre ressaltar que toda sanção administrativa deve ser dotada de efetividade, sob pena de não se atingir à finalidade do ato sancionador que é a proteção do meio ambiente e a devida promoção da educação ambiental (prevenção e repressão).

A aplicação de multa e a inscrição do nome dos cidadãos desafortunado em cadastros restritivos (Cadin) são medidas desprovidas de efetividade para a tutela do meio ambiente, pois, sob o pretexto do cumprimento da norma do art. 225 da Constituição, acabam por maximizar a

MARCUS VINICIUS CARVALHO SIMÕES - ADVOGADO OAB/MG
107.695 - PRAÇA DA BANDEIRA, 248, SALA 02, CENTRO,
CACHOEIRA DE MINAS - MG - CEL. 35-99195-1174



pobreza, em nítida violação da dignidade da pessoa humana (epicentro axiológico).

No caso em exame a manutenção da multa ora guerreada, renovada venia, vai além das raias do absurdo pois versa sobre a ausência de documento para funcionamento de empreendimento, sendo que o recorrente o possui e já apresentou as autoridades competentes, logo sua imediata desconsideração é medida impositiva.

III - DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, notadamente pela apresentação de documentos hábeis que comprovam a regularidade da atividade desenvolvida pelo recorrente perante os órgãos ambientais, espera e requer seja acolhida a tese do presente recurso, cancelando-se por via de consequência o indevido auto de infração lavrado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cachoeira de Minas - MG, 29/06/2016


CLAUDIMIR RIBEIRO


MARCUS VINICIUS CARVALHO SIMÕES
OAB/MG 107.695 - Advogado

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

CLAUDIMIR RIBEIRO

PII 020




Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

JUL/2005

 BANCO DO BRASIL

32

Fis.

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL M-5.799.567 DATA DE EXPEDIÇÃO 24/01/89

NOME CLAUDIMIR RIBEIRO

FILIAÇÃO JOSE FRANCISCO RIBEIRO

MARTA FARIA ROCHA RIBEIRO

NATURALIDADE CACHOEIRA DE MINAS-MG DATA DE NASCIMENTO 27/10/73

DOC. ORIGEM NAS.LV-27A FL-100V CACH. DE MINAS-MG

SELO HORIZONTE, MG

LEI N° 7.116 DE 29/08/63

PII-4

27/10/1973

CLAUDIMIR RIBEIRO

852.275.446-20

CPF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal



NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E DE DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL

NOTIFICANTE: CLAUDIMIR RIBEIRO, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF sob o nº 852.275.446-20, portador do RG nº M-5 799.567-SSP/MG, residente e domiciliado à Rua José Joaquim Campos, 323, Centro, Conceição dos Ouros/MG.

NOTIFICADO: JOSÉ BENEDITO PINTO, brasileiro, divorciado, lavrador, inscrito no CPF sob o nº. 236.979.466-68, portador do RG nº. 10.286.552-8-SSP/SP, residente e domiciliado à Av. Coronel Domingos Rosa, 379, Cx A, Centro, Conceição dos Ouros - MG

De acordo com o que faculta a cláusula 18 do contrato de locação do imóvel situado no Sítio Pinhal, Zona Rural, km 125, firmado entre as partes, vem o notificante informar que desiste de continuar com o aluguel do mesmo, desocupará o imóvel até o dia 29 de fevereiro de 2016.

Informa que a desistência do contrato se dá pelo fato da questão ambiental, uma vez que imóvel não está de acordo com as exigências legais, tanto que o notificante foi autuado em 29/09/2015, auto de infração nº 009019/2015 – NUFIS/SM e responde processo administrativo ambiental o que já é de ciência do notificado.

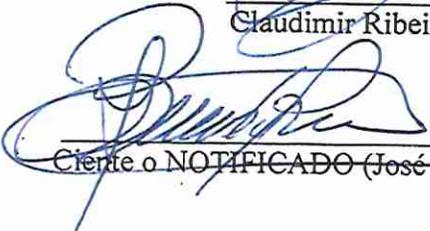
Conforme a cláusula 7ª do referido contrato de aluguel, o notificante está isento da multa rescisória prevista na cláusula 18, uma vez que não deu causa ao termino do vínculo contratual, que se deu única e exclusivamente devido ao problema ambiental do imóvel, pois é de responsabilidade do locador entregar o imóvel com todas as licenças e obrigações ambientais devidamente regularizadas.

Já se encontra ciente o notificado que o notificante deixará uma benfeitoria para compor o imóvel do notificado, qual seja, “o redutor da rosca sem fim de mandioca e respectiva despesa com a mão de obra para instalação do mesmo”.

Conceição dos Ouros, 29 de Janeiro de 2016



Claudimir Ribeiro



Ciente o NOTIFICADO (José Benedito Pinto)

55
F/S.
d

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL E EQUIPAMENTOS PARA FINS INDUSTRIAIS

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

Pelo presente instrumento particular, de um lado **JOSÉ BENEDITO PINTO**, brasileiro, divorciado, lavrador, inscrito no CPF sob o nº. 236.979.466-68, portador do RG nº. 10.286.552-8-SSP/SP, residente e domiciliado à Av. Coronel Domingos Rosa, 379, Cx A, Centro, Conceição dos Ouros - MG, doravante denominado **LOCADOR**, e de outro lado **CLAUDIMIR RIBEIRO**, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF sob o nº 852.275.446-20, portador do RG nº M-5 799.567-SSP/MG, residente e domiciliado à Rua José Joaquim Campos, 323, Centro, Conceição dos Ouros/MG, doravante denominado simplesmente **LOCATÁRIO**, têm entre si como justo e contratado o que segue:

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1ª O **LOCADOR**, por este instrumento, dá em locação ao **LOCATÁRIO** o imóvel sob sua posse, livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais e em perfeitas condições de higiene e conservação, de uso industrial, sito no Sítio Pinhal, Zona Rural, km 125, nesta cidade, bem como todos os maquinários nele constantes utilizados na fabricação de polvilho com área total 03.00.00, objeto da matrícula 6.908 do CRI de Paraisópolis/MG, sendo que fica excluído do contrato a área da propriedade localizada abaixo do córrego dos Nilsons, bem como os dois barracões existentes no local onde o córrego é encanado. Fica esclarecido que a água que será utilizada pelo **LOCATÁRIO** será captada abaixo do referido córrego.

DA DURAÇÃO

Cláusula 2ª O prazo de locação será de 2 anos, com início a partir de 01/03/2015, e término previsto para 01/03/2017.

VALOR DO ALUGUEL, DESPESAS E TRIBUTOS

Clausula 3ª O aluguel ajustado entre as partes é de R\$ 2.300,00 (Dois mil e trezentos reais) mensais para o primeiro ano de contrato, passando para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) no segundo ano do contrato.

Cláusula 4ª O pagamento dos aluguéis será feito diretamente ao **LOCADOR**, até o dia 15 de cada mês, referente o mês a vencer, mediante recibo emitido pelo **LOCADOR**, sob pena de incorrer o **LOCATÁRIO** em multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do aluguel mensal, mais correção monetária e juros de mora pelo período em atraso.

Cláusula 5ª O **LOCATÁRIO** arcará com o pagamento das despesas com energia elétrica, após a sua posse efetiva sobre o imóvel, até a duração deste instrumento.



SB
Fis.
4

Cláusula 6ª O LOCADOR arcará com o pagamento de todos os eventuais impostos e taxas, licenças ambientais, seja de que natureza for, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel e eventuais multas decorrentes do inadimplemento ou atraso nos respectivos pagamentos e, ainda, por todas as despesas com energia elétrica, e outras ligadas ao imóvel, antes da transmissão da posse efetiva do mesmo ao LOCATÁRIO.

Cláusula 7ª É de responsabilidade exclusiva do LOCADOR entregar o imóvel ao LOCATÁRIO com a liberação da outorga de água e licença ambiental devidamente regularizada para o devido funcionamento da atividade de produção de polvilho, ficando o LOCADOR responsável pelo pagamento de eventuais multas e notificações advindas de irregularidades; as despesas e eventuais multas e autuações decorrentes da falta de regularização correrão por conta exclusiva do LOCADOR durante todo o contrato.

Cláusula 8ª O LOCADOR se compromete a retirar todos os animais que estão no imóvel até a assinatura do presente, bem como a não permitir o retorno dos mesmos.

Cláusula 9ª O débito referente a contas atrasadas de energia elétrica que pesa sobre o imóvel, serão quitados pelo LOCATÁRIO e abatido dos primeiros aluguéis.

9.1 – O LOCATÁRIO não terá nenhuma responsabilidade sobre qualquer eventual dívida do LOCADOR ou de empresa do mesmo. Na hipótese de qualquer responsabilização do LOCATÁRIO, fica, desde já expressamente autorizado a deduzir o valor do pagamento dos alugueres, bem como a estender o contrato, se necessário for, para pagamento de eventual dívida do LOCADOR que o LOCATÁRIO possa vir ser responsabilizado.

9.2 – Toda a responsabilidade pelo empreendimento do LOCATÁRIO é do mesmo, e mesmo depois de findo o contrato, será de responsabilidade do LOCATÁRIO as despesas previdenciárias, trabalhistas, fiscais e afins advindas do período de duração do contrato.

Cláusula 10ª As despesas necessárias para o devido funcionamento inicial de todo o maquinário, como chaves disjuntoras, bombas, motores, bóias, fiação, etc., ou seja, o indispensável para o início de funcionamento de uma fábrica de polvilho, mediante levantamento e aprovação prévia do LOCADOR, serão custeadas pelo LOCATÁRIO e abatidas dos aluguéis.

CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula 11 Ficarão a cargo do LOCADOR as obras que forem exigidas pelas autoridades municipais, estaduais, federais, ambientais e sanitárias, relativamente à segurança, conservação, funcionamento e higiene do prédio. O LOCATÁRIO poderá, ainda, realizar benfeitorias necessárias e úteis e modificações no imóvel, desde que com prévia anuência do LOCADOR e com o devido abatimento nos aluguéis, com exceção das voluptuárias que não serão descontadas e integrarão o imóvel. As benfeitorias que forem descontadas do valor do aluguel e as voluptuárias integrarão o imóvel e as que não forem descontadas poderão ser retiradas pelo LOCATÁRIO.



57
Fis.
dj

Cláusula 12 Como forma de propagação de suas atividades industriais, é permitido ao LOCATÁRIO fixar letreiros ou faixas e instalar luminosos nas áreas externas do imóvel, desde que não o danifiquem.

Cláusula 13 Toda a administração da atividade industrial que será desenvolvida no imóvel é de responsabilidade única do LOCATÁRIO, não sendo permitido ao LOCADOR qualquer tipo de interferência, salvo se convier ao LOCATÁRIO algum tipo de auxílio prestado pelo LOCADOR.

Cláusula. 13.1 – Fica facultado ao LOCADOR passar pelo imóvel para acessar a parte de terras abaixo do Ribeirão dos Nilsons.

Cláusula 14 O LOCATÁRIO se obriga, durante todo o período em que permanecer no imóvel, a zelar pela perfeita conservação e limpeza do mesmo.

Cláusula 15 Quando findo ou rescindido o presente contrato de locação, caberá ao LOCATÁRIO restituir o imóvel em condições adequadas de uso, pintura, conservação, higiene e manutenção.

Cláusula 15 O presente contrato obriga também os sucessores das partes e eventuais adquirentes do imóvel.

Cláusula 17 Findo o prazo da locação, não havendo interesse do LOCATÁRIO em permanecer no imóvel, deverá comunicar ao LOCADOR sua intenção em dar por finda a locação e desocupar o imóvel, por escrito, e com antecedência de 30 (trinta) dias ao menos. Contrariamente, se o LOCATÁRIO desejar continuar no imóvel, o LOCADOR providenciará a elaboração de um novo contrato, cujos termos e condições serão acordados pelas partes na ocasião.

Cláusula 18 Caso uma das partes, venha a desistir do presente contrato antes do término do mesmo, ficará compelida ao pagamento de multa rescisória no valor de 3 aluguéis em favor da parte contrária, salvo se esta desistência se der pelo descumprimento de alguma das cláusulas anteriores.

Cláusula 19 A presente locação destina-se exclusivamente para ocupação do estabelecimento industrial do LOCATÁRIO, vedada qualquer alteração desta destinação. Ao LOCATÁRIO também não será permitido emprestar, ceder ou sublocar o imóvel objeto da presente locação, sem prévia e expressa anuência do LOCADOR.

Cláusula 20. A tolerância das partes a respeito do descumprimento ou inobservância do disposto no presente instrumento não poderá ser considerada como novação ou alteração das cláusulas contratuais.

Cláusula 21. Este contrato ficará rescindido totalmente sem multa para nenhuma das partes se acaso o poço artesiano existente na propriedade não verter água, bem como se o

58
24

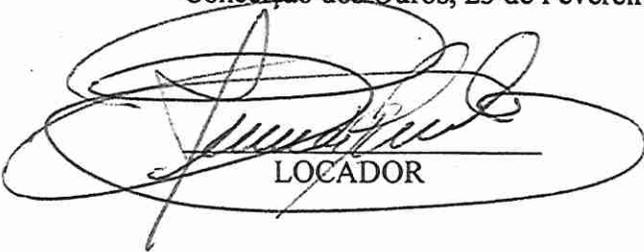
proprietário do imóvel (que cedeu sua posse ao LOCADOR) não assinar um contrato simples de aluguel em favor do ora LOCATÁRIO. Acaso uma dessas condições resolutivas aconteça o LOCADOR pagará ao LOCATÁRIO a importância despendida com o restabelecimento da energia elétrica.

DO FORO

Cláusula 22. As partes elegem o foro da Comarca de Cachoeira de Minas/MG para decidir qualquer questão judicial decorrente deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem LOCADOR e LOCATÁRIO de pleno acordo com o disposto neste instrumento particular, assinam-no na presença das duas testemunhas abaixo, em 2 vias de igual teor e forma, destinando-se uma via para cada uma das partes.

Conceição dos Ouros, 25 de Fevereiro de 2015



LOCADOR



LOCATÁRIO

Testemunhas:

1. _____

Nome:

RG:

2. _____

Nome:

RG:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo Regional de Gestão das Denúncias Ambientais e Controle Processual

59-A
FIS.
81

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Empreendedor/empreendimento: **CLAUDIMIR RIBEIRO**

Processo: **436337/16**

Auto de Infração: **009019/2015**

Infração: **Gravíssima**

Nos termos do art. 43 do Decreto n.º 45:824/2011, a Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada, em atendimento ao disposto nos artigos 37, 38 e 81 do Decreto n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer Técnico acostado aos autos, decide:

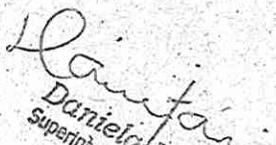
- Conhecer a defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto n.º 44.844/2008;
- Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justifiquem o seu acolhimento e tendo em vista estar o Auto de Infração n.º 009019/2015 em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto n.º 44.844/2008;
- Manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 83, anexo I, código 117, do Decreto de n.º 44.844/08;
- Manter a penalidade de suspensão das atividades do empreendimento conforme estabelecido no auto de infração nos termos do Decreto de n.º 44.844/08.

Diante disso, notifique-se o Autuado acerca do teor desta decisão administrativa, para apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor atualizado da multa no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2016.


Marília Carvalho de Melo

Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada


Daniela Diniz
Superintendência
e Controle